



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

PROJETO DE LEI N. 510/2020

PROONENTE: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Concede o Título de Cidadão do Amazonas
ao Dr. Juan Carlos de Sousa Marinho Vila.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 10 de novembro de 2020, a ilustre Deputada Alessandra Campêlo apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 510/2020, que concede o Título de Cidadão do Amazonas ao Dr. Juan Carlos de Sousa Marinho Vila.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

Encaminhado à Comissão Especial designada pela Portaria de n. 845/2019, constituída pelos Deputados Alessandra Campêlo, Joana Darc, Fausto Júnior, João Luiz e Saullo Vianna, a proposição recebeu Parecer Favorável, aprovado por unanimidade.

Em seguida, o presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Ato contínuo, vieram-me os autos para emissão de parecer, nos termos do art. 26, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno¹ desta Casa.

Nesse sentido, após detida análise dos autos, verifica-se que a proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade conceder o Título de Cidadão do Amazonas ao Dr. Juan Carlos de Sousa Marinho Vila.

O título de Cidadão do Amazonas é regulamentado pela Resolução Legislativa de nº 71 de 10 de dezembro de 1977 e é concedido a pessoas que, de forma

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 18/06/2021 14:27:28

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 29/06/2021 09:33:01

SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 29/06/2021 10:08:41

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 768A9B2D0006B686 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

direta e pessoal, tenham prestado um relevante serviço ao Estado e ao povo do Amazonas e possuam conduta ilibada.

No presente caso, verifica-se que o Dr. Juan Carlos Sousa Marinho Vila, nasceu no dia 14/09/1975, no estado de São Paulo, veio para Manaus/AM aos 6 anos de idade, foi para o estado do Rio Grande do Sul, na cidade de Canoas onde cursou medicina na Universidade Luterana do Brasil, se tornando a terceira geração de médicos da família. Fez residência em radiologia diagnóstico por imagem no Hospital Mãe de Deus, referência no país.

No que tange às atividades profissionais desempenhadas pelo homenageado, impende rememorar a sua atuação na linha de frente na Pandemia do Coronavírus (COVID-19), além de ter coordenado o serviço de imagem do Hospital de Campanha Gilberto Novaes e, simultaneamente coordenando o Hospital Prontocord o serviço de imagens com laudos e tratamentos para o covid-19.

Trata-se, portanto, de matéria que preenche os requisitos elencados no artigo 1º, inciso I, alíneas “a” e “c” da Resolução Legislativa nº. 71, de dezembro de 1977².

Ademais, segundo José Afonso da Silva³, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitido a este Estado-membro legislar sobre a matéria ora em comento.

Outrossim, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro

² Art. 1º. Para a concessão de título honorífico da cidadania, serão exigidos dos candidatos os seguintes requisitos e obedecidas as normas abaixo:

I – O título de Cidadão do Amazonas será concedido à pessoa que:

a) hajam prestado, ao Estado, e ao povo, relevantes serviços, em qualquer campo de atividade, pessoal e diretamente;
c) possua caráter escorreito e conduta ilibada;

³ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª ed. rev. e atual. Sã Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.

PERÍCLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 18/06/2021 14:27:28

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 29/06/2021 09:33:01

SERAFIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 29/06/2021 10:08:41





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁴.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 510/2020.

É o parecer.

Manaus, 18 de junho de 2021.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES
Relator

⁴ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto; ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 18/06/2021 14:27:28

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 29/06/2021 09:33:01

SERAFAIM FERNANDES CORREA - 001.539.582-00 EM 29/06/2021 10:08:41

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 768A9B2D0006B686 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

